

]

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSOES- RS**  
**ANO 2023**

]

## **COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**

ROSANE MARIA SAVARIS – PRESIDENTE  
LANIA ROSSETO DE BEM- VICE PRESIDENTE  
SCHEILA CATIUCIA FAGUNDES CASSINELI- 1ª SECRETARIA  
VALDENOR PINTO NUNES- 2º SECRETARIO

## **COMPOSIÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

ARILSON DA COSTA MARASCA – PP  
CELSO DUARTE SILVEIRA – PDT  
DANIEL DORNELES BUENO – PDT  
EDER LUCAS BUENO SANTOS – PSB  
LANIA ROSSETO DE BEM – PSB  
PEDRO DA ROCHA SANTOS – PSB  
ROSANE MARIA SAVARIS – PL  
SCHEILA CATIUCIA FAGUNDES CASSINELI- PP  
VALDENOR PINTO NUNES - PDT

## **COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO E REFORMA À LEI ORGANICA MUNICIPAL**

CELSO DUARTE SILVEIRA – PRESIDENTE  
LANIA ROSSETO DE BEM- VICE PRESIDENTE  
ROSANE MARIA SAVARIS- SECRETÁRIA  
SCHEILA CATIUCIA FAGUNDES CASSINELI – RELATORA

## **PARTICIPARAM AINDA DO PROCESSO**

EVANDRO MARCOS SANGIOGO- SEC. GERAL  
ÉDISON RIBEIRO GALVÃO – ASSESSOR DE BANCADA  
PAULO ROBERTO GALVÃO IGNÁCIO – ASSSOR JURÍDICO  
VELCINDO LOWE DE OLIVEIRA - CONTABILISTA  
CLAUDINA RODRIGUES BUENO – AUXILIAR LEGISLATIVO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

]

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO  
DE  
BOA VISTA DAS MISSÕES

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Boavistense, com os poderes constituintes outorgados pela constituição da Republica Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a constituição de uma sociedade findada nos princípios da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja a fonte de definição das relações sociais e econômicas e a prática da democracia seja real e constante, em formas participativas e representativas, afirmando nosso compromisso na defesa dos mais altos interesses desta comunidade, sua autonomia política e administrativa, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Boa Vista das Missões.

]

TITULO I  
DO MUNICÍPIO  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Boa Vista das Missões, integrante do Estado do Rio Grande do Sul, é unidade político administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, exercidos com fundamento na soberania popular.

Art. 3º - É sede do Município a cidade de Boa Vista das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º - São símbolos do Município de Boa Vista das Missões, o hino, a bandeira e o brasão municipais.

**PARAGRAFO ÚNICO** – a data magna do município é o dia 20 de março

Art. 5º - Reger-se-á o Município por esta Lei Orgânica e pela legislação ordinária que expedir, respeitados os princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município de Boa Vista das Missões:

I - promover, com a permanente e efetiva participação da comunidade e a colaboração da União Federal e do Estado do Rio Grande do Sul, a sedimentação e o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo partidário;

II - desenvolver ações e programas voltados à erradicação das desigualdades sociais e regionais, no âmbito do território municipal, de modo a

]

proporcionar idênticas oportunidades a todos os munícipes, sem distinção de sexo, orientação sexual, origem, raça, cor, credo ou convicções políticas e filosóficas, objetivando a consecução do bem-comum;

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar tarifas, estabelecer preços e aplicar suas rendas, observada a obrigatoriedade da apresentação periódica de balancetes e da prestação anual de contas pelos administradores;

V - criar, organizar e suprimir distritos, respeitada a Legislação Estadual pertinente;

VI - instituir, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transportes urbanos que em caráter essencial;

VII - elaborar o orçamento municipal, prevendo a receita e fixando a despesa, consoante planejamento adequado;

VIII - estabelecer as servidões administrativas indispensáveis à execução dos seus serviços;

IX - assegurar adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, do fracionamento, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - expedir plano diretor destinado a garantir a execução de política racional de desenvolvimento e da expansão urbana, calcada inclusive no ordenamento das fundações sociais das áreas habitadas e em vias de implantação de arruamentos;

XI - garantir o cumprimento da função social dos espaços urbanos, promovendo meios visando a reduzir e a finalidade extinguir as áreas em condições de não utilização, subutilização ou utilização inadequada, inclusive mediante a instituição de impostos progressivos e programas de parcelamento ou edificações compulsórios;

XII - conceber, desenvolver, implantar e executar programas permanentes e preventivos contra calamidades públicas;

XIII - exercitar o poder de polícia administrativa, instituindo e organizando os serviços imprescindíveis à consecução de seus objetivos;

XIV - combater a poluição urbana, em todas as suas formas, inclusive a sonora e a visual;

]

XV - celebrar convênios, ajustes e acordos com o fim de operacionalizar a execução de suas leis e regulamentos, bem assim dos serviços públicos que instituir;

XVI - desenvolver ações preventivas de segurança do trabalho, implementando programas e campanhas, no âmbito do Município, visando a eliminação dos acidentes do trabalho e à preservação da integridade física dos seus servidores.

XVII – dar publicidade das leis e atos, do Legislativo e Executivo, de acordo com a Lei Municipal

Art. 7º - Compete ainda ao Município de Boa Vista das Missões, participativamente com a União Federal, o Estado do Rio Grande do Sul e a comunidade:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - assegurar meios de acesso geral à cultura, à educação e à ciência;

III - garantir a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico e paisagístico, velando contra descaracterizações, destruições e remoções definitivas, para fora do território municipal, de quaisquer bens de valor artístico ou representativo de estilo ou época;

IV - proteger o meio-ambiente, de modo a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais, com a preservação da fauna, da flora, dos recursos naturais, matas, costões, rios e arroios;

V - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VI - promover e executar programas de construção de moradias populares, observadas as condições de habitabilidade compatíveis com a dignidade humana, inclusive no que toca ao atendimento, aos núcleos residenciais, por serviços adequados de transportes coletivos e de saneamento básico;

VII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores e segmentos desfavorecidos;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

IX - cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados;

X - proteger a infância, a adolescência, a maternidade e velhice;

]

XI - desenvolver ações visando ao assegurar as condições de existência digna das **pessoas com deficiência**

XII - manter programas de ensino pré-escolar, fundamental, medio, profissionalizante e superior.

### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 8º - Constitui-se o patrimônio municipal de todos os direitos, ações e bens móveis e imóveis a ele vinculados em razão de domínio ou de serviço e quantos mais lhe venham a ser atribuídos, além das rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Art. 9º - Ao Município, no exercício da autonomia que lhe é assegurada, incumbe gerir os bens integrantes de seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação.

Art. 10 - A alienação de bens municipais será sempre condicionada à comprovação de interesse público na efetuação da medida e previa avaliação, respeitados os seguintes princípios:

I - tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta última nas seguintes hipóteses:

a) doação, desde que conste da lei que a autorize e do instrumento público pertinente os encargos, o prazo de seus cumprimentos e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, salvo quando for donatária pessoa jurídica de direito público;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos residenciais para pessoas de baixa renda, urbanização e outros casos de interesse social.

II - quando móveis, dependerá de avaliação e licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins do interesse social;

b) permuta;

]

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que a lei impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - O município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévio certame licitatório, dispensável este, apenas, quando se tratar o cessionário de entidade assistencial ou de concessionária de serviço público, ou se verificar relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 12 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ocorrer mediante cessão, autorização, permissão ou concessão, atendidos, em qualquer caso, os imperativos do interesse público.

§ 1º - A cessão de uso far-se-á de através de ato administrativo e terá por objeto a transferência da posse do bem a outra entidade pública, por prazo determinado e para fim específico.

§ 2º - A autorização formalizar-se-á por ato unilateral e discricionário e terá por objetivo a realização de atividade individual e transitória.

§ 3º - A permissão de uso aperfeiçoar-se-á por ato do Poder Executivo, em que se definirão as finalidades, as condições e a duração da outorga, prevendo, outrossim, a contraprestação devida pelo permissionário e a revogabilidade, a qualquer tempo, por iniciativa da administração.

§ 4º - A concessão de uso dependerá de lei autorizativa e de concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.

Art. 13 - O Município, visando a promover a remoção de favelas e assim atender as necessidades habitacionais de segmentos carentes da coletividade, poderá proceder, mediante autorização Legislativa, o parcelamento de imóveis de seu patrimônio, cujos lotes serão alienados pelo preço mínimo apurado em avaliação administrativa, vedada aquisição de mais de uma área ou lote por uma mesma pessoa e prevista a inalienabilidade pelo prazo de cinco anos.

Art. 14 - Nos casos de cessão, autorização, permissão ou concessão de uso de bens municipais, as benfeitorias acrescidas passarão a compor o patrimônio municipal, independentemente de indenização.

Art. 15 - É vedada a cessão, a autorização, a permissão e a concessão de uso de área de bens públicos de uso comum, salvo quando se destinem a execução de atividades compatíveis com as finalidades a que se acha o imóvel reservado.

## TÍTULO II



]

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

Secção I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos mediante sufrágio universal e direto, respeitado o sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, em pleno exercício dos direitos públicos.

Art. 17 - A Câmara Municipal compor-se-á de Boa Vista das Missões e nove Vereadores.

Art. 18 - Compete a Câmara Municipal, privativamente:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

II - deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna;

III - dispor, através de **RESOLUÇÃO** Legislativa, sobre a criação, a transformação, a classificação e a extinção de cargos e funções de seus serviços, bem como assim fixar-lhes e majorar-lhes os respectivos padrões remuneratórios, observadas as disponibilidades orçamentárias;

IV - eleger e destituir a Mesa Diretora, na forma regimental;

V - autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do território do Município, quando previsto afastamento por período superior a 15 (quinze dias);

VI - sustar atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitantes do poder regulamentar;

VII - transferir, temporariamente, a sede do Município;

VIII - fixar a cada legislatura, para vigência durante aquela que a suceder, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipais;

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento e apreciar seus relatórios e execução dos planos de governo.

X - constituir Comissões de Inquérito, compostas de Vereadores, destinadas a apuração de fatos relevantes de interesse do Município;

]

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face das atribuições normativas do Poder Executivo;

XIII - deliberar, previamente, sobre os atos de permissão e concessão de serviços de transporte coletivo, inclusive alterações e renovações;

XIV - julgar, nas infrações político-administrativas, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;

XV - representar perante os Poderes Públicos do Estado e da União;

XVI - fixar normas gerais para a alienação de bens imóveis do patrimônio Municipal, bem assim a concessão, sobre eles, de direito real de uso;

XVII - representar perante o Ministério Público, por deliberação de pelo menos dois terços dos membros da corporação legislativa, em razão da prática, pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e por Secretário Municipal, de crime contra Administração Pública;

XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos da administração municipal, quando a lei assim o determinar;

XIX - deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal;

XX - requisitar informações do Prefeito Municipal e convocar Secretários Municipais visando ao oferecimento de esclarecimentos sobre assuntos de interesse do Município;

XXI- através de seus membros apresentar emendas parlamentares ao orçamento anual conforme art. 76-a

Parágrafo Único - A remuneração do Vereador, em nenhuma hipótese, poderá ser superior àquela que for atribuída ao Prefeito, em espécie, a qualquer título.

Art. 19 - Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento, operações de crédito e dívida pública do Município;

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV - criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos públicos;

]

V - fixação e majoração de vencimentos de servidores públicos municipais;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - alienações de bens imóveis e concessão de direito real de uso;

VIII - o plano Diretor do Município;

IX - isenção de tributos e outros benefícios fiscais;

X - divisão territorial do Município;

XI - estabelecimento e alteração da estrutura organizacional da administração Municipal.

## Secção II DOS VEREADORES

Art. 20 - Os Vereadores, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Paragrafo Único - os vereadores além do recesso terão direito a férias e 13º salário.

Art. 21- Ao Vereador é vedado:

I - desde a diplomação:

a) celebrar contratos com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público local, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função da Administração Pública Municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público, respeitada a ordem classificatória final;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar, no âmbito da administração municipal, cargo ou função de que seja demissível ad nutum;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade referida na alínea "a" do inciso I deste artigo;

]

- d) exercer outro cargo eletivo municipal, federal ou estadual;
- e) fixar residência fora do território do Município.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador que:

- I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - quem deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão concedida ou conferida pela corporação legislativa
- IV - não comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal, consecutivamente, desde que feita a convocação por escrito e tenha-se comprovado o recebimento da matéria para apreciação que for demonstrada urgente;
- V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;
- VII - tiver extinto o mandato face a decisão da Justiça Eleitoral.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na corporação legislativa.

§ 2º - Nos demais casos a perda do mandato será declarada pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representada, assegurada ampla defesa.

Art. 23 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário Municipal, Ministro, Secretário de Estado e Prefeito da Capital.

Parágrafo Único - O Servidor da Administração Pública Direta, Indireta, Sociedade de Economia Mista ou Fundação, controladas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, eleito Vereador e investido nos cargos citados no item I ou em cargo de Direção da Administração Pública, poderá optar pela remuneração de seu cargo ou emprego de origem, de Vereador, ou do cargo de Direção para o qual

] foi convocado, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, cuja retribuição pecuniária será suportada pelo Município.

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou ainda para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse último caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

III – o Vereador que responda a processo de qualquer natureza, civil ou criminal na condição de réu preso preventivamente, será automaticamente afastado, por ofício, pela Presidência da Casa, de suas funções, sem remuneração pelo período que permanecer nesta condição.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 30 dias, ficando assegurada a reassunção do Vereador titular, quando cessada a razão do afastamento.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo eletivo.

§ 4º - Entende-se por renúncia tácita ao mandato de Vereador a não prestação do compromisso dentro do prazo de trinta dias, a contar da instalação da legislatura, ou o não atendimento, pelo suplente, observado igual prazo, à convocação formulada pela Mesa da Câmara Municipal.

### Secção III DAS REUNIÕES

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida enquanto não tenha a Câmara Municipal deliberado sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal será procedida por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

]

§ 4º - A Câmara Municipal, quando reunida, extraordinariamente, apenas deliberará sobre a matéria para cuja apreciação houver sido convocada.

Art. 25 - As deliberações da Câmara Municipal, ressalvados os casos para os quais diversamente disponha esta lei, serão votadas pela maioria simples dos Vereadores presentes, reunida a casa com ao menos a metade mais um dos seus componentes, vedada a utilização do critério de votação secreta, exceto quando expressamente o determinar esta Lei Orgânica.

Art. 26 - A Câmara Municipal deliberará por maioria simples;

I – pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

a) o estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

b) o Regimento Interno da Câmara Municipal;

c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário. /

II - por pelo menos dois terços (2/3) dos votos dos seus membros, sobre:

a) o Código de Obras do Município;

b) o Código Tributário do Município;

c) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

d) a cassação de mandato do Prefeito Municipal e de Vereador;

e) o Orçamento Municipal;

f) a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

g) a autorização para a contratação de abertura de crédito com instituições privadas.

Art. 27 - A Câmara Municipal, a requerimento de qualquer de seus membros ou mediante provocação de entidade representativa de segmento da coletividade, poderá, conforme dispuser o Regimento Interno, convocar reuniões especiais para debate público sobre matérias de relevante interesse do Município.

#### Secção IV DA MESA E DAS COMISSÕES

]

Art. 28 - A Câmara Municipal, na constituição da Mesa, terá assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na casa.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a composição da Mesa, o processo eletivo para a sua constituição, as atribuições e os casos de destituição dos seus integrantes.

Art. 29 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que lhes resultar a criação.

§ 1º - Incumbe às Comissões, observadas as matérias sobre que competentes:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma regimental, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade;

III - convocar Secretário Municipal e dirigente de órgão da administração local, centralizada e descentralizada, para a prestação de informações relativas a assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas formuladas por entidades ou pessoas, contra atos ou omissões de autoridades, órgãos ou entidades da administração municipal;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

VI - apreciar programas, obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, remetidas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 3º. Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, composta na última sessão ordinária do período legislativo e integrada pelos membros da Mesa e um representante de cada bancada, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

§ 4º - A Comissão Representativa, quando do reinício das atividades legislativas, apresentará circunstanciado relatório das providências que houver adotado.

]

§ 5º - Câmara Municipal terá Comissão Permanente de Serviços Públicos, a que compete:

I - supervisionar o desenvolvimento dos serviços públicos concedidos e permitidos;

II - promover o acompanhamento mensal da evolução das planilhas de custo dos serviços;

III - provocar e acompanhar a execução de auditagens periódicas;

IV - fiscalizar quanto ao efetivo cumprimento das condições estabelecidas nos atos constitutivos das permissões ou concessões.

## Secção V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 30 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis ordinárias;

III - Decretos Legislativos;

IV - Resoluções.

V – Emendas Parlamentares

Parágrafo Único. A elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis observarão o que dispuser a Lei Complementar Federal.

## Subsecção I

### DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 31 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta do Prefeito Municipal, de pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal ou de no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, realizados com intervalo mínimo de DUAS SESSÕES, sendo aprovada caso obtiver, em cada uma das votações, a aprovação de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.



]

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º - A matéria objeto de proposta de Emenda à Lei Orgânica, desde que rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto do mesmo ano de sessão legislativa.

## Subseção II

### DAS LEIS

Art. 32 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem sobre a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 33 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo quanto às proposições relativas ao orçamento anual e ao estabelecimento das diretrizes, respeitadas as condições e limites fixados nesta Lei Orgânica;

II - nos projetos de resolução pertinente à organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 34 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de bairro ou distrito será exercida mediante proposição subscrita por no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores do município.

Art. 35 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa, hipótese em que, caso não se manifeste a Câmara dentro de um prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento da mensagem correspondente, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

]

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo não flui nos períodos em que esteja a Câmara em recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 36 – A Câmara, uma vez concluída a votação, remeterá o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que aquiescendo o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data do recebimento da comunicação do Prefeito Municipal, apenas podendo ser mantido pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado, para promulgação do Prefeito Municipal.

§ 6º - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada a tramitação das demais proposições, até que ocorra a votação final.

Art. 37 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados e expedidos na conformidade de que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

### Secção III

## DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

]

Art. 39 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades da administração centralizada e descentralizada, quanto á legalidade, á legitimidade, a economicidade, aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle extremo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Art. 40 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre a regularidade ou não das contas que, anualmente, até noventa (90) dias após o encerramento do exercício financeiro, prestarão o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara.

Art. 42 - A Câmara Municipal, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, facultará aos contribuintes, pelo prazo de sessenta (60) dias, o exame das contas apresentadas, podendo qualquer deles questionar-lhes a legitimidade, mediante petição por escrito e assinada perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Acolhendo a Câmara Municipal, por deliberação de seus membros, a impugnação formulada, fará dela remessa ao Tribunal de Contas, para a sua apreciação, e ainda ao Prefeito Municipal, para os esclarecimentos que reputar pertinente.

Art. 43 - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, dentro do prazo de quinze (15) dias, sobre eles e sobre as contas apresentadas, emitirá seu parecer.

§ 1º - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá determinar à autoridade que, dentro do prazo de cinco (5) dias, preste os necessários esclarecimentos.

§ 2º - Caso não prestados os esclarecimentos no prazo assinado, ou ainda sendo eles julgados insuficientes, solicitará a Comissão Permanente de Fiscalização, ao Tribunal de Contas, pronunciamento urgente e conclusivo sobre a matéria.

§ 3º - Entendendo o Tribunal pela irregularidade da despesa, a Comissão determinará a sustação dessa, em sendo o caso, ordenando as demais providências que se fizerem pertinentes.

Art. 44 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno, com a finalidade de:

]

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como na aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e dos haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, na conformidade do que dispõe a Constituição Estadual.

§ 3º - A Câmara Municipal, sempre que receber representação formulada pelo Tribunal de Contas, referente a irregularidade ou abuso na aplicação dos dinheiros públicos, apreciá-la-á dentro do prazo improrrogável de cinco (5) dias, determinando nas quarenta e oito (48) horas seguintes, as providências cabíveis à espécie, inclusive, se for o caso, a sustação do contrato ilegítimo.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### Secção I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 45 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 46 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro (4) anos, dar-se-á, até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente àquele em que se tiver realizado a eleição, cumprindo-lhes prestar o compromisso de

]

manter, cumprir e fazer cumprir as Constituições da República e do Estado do Rio Grande do Sul, esta Lei Orgânica e as leis em geral, bem assim de promover o bem geral da comunidade do Município de Boa Vista das Missões.

Parágrafo Único - Decorridos dez (10) dias, a contar da data fixada para a posse, sem que o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, tenha assumido o cargo para que eleito, será este declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 48 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito Municipal em seus impedimentos e o sucederá no caso de vaga.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhes forem conferidas na lei, auxiliará o Prefeito do Município sempre que por ele convocado para o cumprimento de missões especiais.

Art. 49 - Nas faltas, impedimentos ou vacância do Prefeito e o Vice-Prefeito, substitui-los-á o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista das Missões.

Art. 50 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias após a abertura da última vaga.

§ 1º - Dando-se ambas as vagas nos últimos dois (2) anos de mandato, a eleição para um e outro cargo será procedida pela Câmara Municipal de Boa Vista das Missões, trinta (30) dias após a abertura da última vaga, observados os seguintes princípios:

I - São elegíveis brasileiros natos, maiores de vinte e um (21) anos, com alistamento eleitoral e em pleno exercício dos direitos políticos, bem como a filiação partidária e domicílio eleitoral no Município de Boa Vista das Missões.

II - O registro dos candidatos à Prefeito e a Vice-Prefeito, em chapa indivisível, será requerido pelo Partido ou pelos Partidos políticos que os apresentarem, mediante petição dirigida à Presidência da Câmara Municipal de Boa Vista das Missões e autuada no protocolo geral, até setenta e duas (72) horas antes do início da sessão em que se processará a eleição;

III - O pedido de registro será obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos, individualmente apresentados pelos candidatos a Prefeito e o Vice-Prefeito:

- a) Cópia autenticada da Carteira de Identidade;
- b) Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral, comprobatória do domicílio eleitoral no Município de Boa Vista das Missões;
- c) Prova de filiação partidária;

]

d) Certidão fornecida pela distribuição do Foro da Comarca de Boa Vista das Missões e da Circunscrição Estadual de Justiça Federal de que não pesa contra o candidato condenação criminal transitada em julgado;

e) Autorização com vistas à formulação do pedido de registro da candidatura.

IV - A Presidência fará publicar no Diário Oficial do Estado, dentro de vinte e quatro (24) horas após o término do prazo destinado à formulação dos pedidos de registro, todos os requerimentos apresentados, para conhecimento dos interessados;

V - A Sessão destinada à Eleição apenas será instalada com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal de Boa Vista das Missões

VI - Terão direito a voto todos os Vereadores que se achem no pleno e efetivo exercício de suas funções legislativas;

VII - A eleição se processará mediante votação nominal;

VIII - Considerar-se-ão eleitos o candidato a Prefeito que obtiver a maioria dos votos e o candidato o Vice-Prefeito com ele registrado;

IX - Os trabalhos da Eleição serão encerrados com a proclamação dos eleitos;

X - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário, respeitada, no que couber, a disciplina do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista das Missões.

§ 2º - Os candidatos eleitos tomarão posse, perante a Câmara Municipal de Boa Vista das Missões, no dia seguinte ao da realização da Eleição.

§ 3º - Os eleitos, nos casos previstos neste artigo, deverão complementar os mandatos dos seus antecessores.

Art. 51 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se da sede do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 52 - O Prefeito, desde que regularmente licenciado pela Câmara Municipal, fará jus à percepção da remuneração do cargo ocupado, quando em tratamento da própria saúde, no desempenho de missão de representação do Município ou, sendo mulher, decorra o afastamento por gestação ou parto.

Art. 53 - Aplicam-se ao Prefeito, desde a posse, as incompatibilidades impostas aos Vereadores, na forma do artigo 21 desta Lei Orgânica.

]

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e por ocasião da transmissão do cargo, ao término do mandato, farão suas declarações de bens perante a Câmara Municipal, que lhes dará publicação através do órgão de imprensa oficial.

## Secção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;

VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando providências que julgar necessárias;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do término do exercício financeiro, as contas a este pertinentes.

XI - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;

XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

]

XIV – Decretar Estado de Calamidade Pública ou Situação de Emergência.

XV – Prestar dentro de quinze dias as informações solicitadas pela Camara, Comissões Municipais, Conselhos Populares ou Entidades representativas de classe ou de trabalhadores do município, referentes aos negócios públicos podendo prorrogar os prazos, justificadamente por igual período.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos VII e XI aos Secretários Municipais e autoridades equivalentes, que observarão os limites estabelecidos nos respectivos atos de delegação.

Art. 56 - O Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições, será assessorado pelos órgãos colegiados adiante indicados, além de outros que venha a lei instituir:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Cultura;

III - Conselho Municipal de Assistência aos Deficientes;

IV - Conselho Municipal da Condição Feminina;

V - Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

VI - Conselho Municipal de Proteção Ambiental;

VII - Conselho Municipal de transportes Coletivos;

VIII - Conselho Municipal de Saúde e de Segurança do Trabalho;

IX - Conselho Municipal de Habitação;

X - Conselho Municipal do Idoso;

XI - Conselho Municipal de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a organização, a finalidade, as atribuições e o funcionamento dos Conselhos Municipais, bem assim sobre suas composições, assegurada a participação de membros indicados pelos órgãos representativos dos diversos segmentos da coletividade.

### Secção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO



]

Art. 57 - O Prefeito Municipal será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação Federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a suficiente motivação da decisão final, que se limitará à decretação da cassação do mandato do Prefeito;

Art. 58 - A denúncia, perante a Câmara Municipal, poderá ser formulada por qualquer Vereador, por partido político ou ainda por qualquer munícipe eleitor.

§ 1º - Recebida a denúncia, constituirá a Câmara Municipal Comissão Especial destinada a promover a apuração dos fatos apontados, assinalando-lhes prazo de trinta (30) dias para o oferecimento de parecer conclusivo.

§ 2º - Apresentado o parecer e submetido ao plenário, a Câmara Municipal, caso julgadas procedentes as acusações, promoverá o envio do processo à Procuradoria Geral da Justiça, para o fim de que promova a responsabilidade, que se desacolhida a denúncia, será ordenado o arquivamento do processo, após a necessária publicação das conclusões da Câmara.

Art. 59 - No caso de recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, ficará o Prefeito, automaticamente, suspenso do exercício de suas funções, o que cessará caso não concluído, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, o competente julgamento.

#### Secção IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito (18) anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas na lei:

I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos integrantes da Secretaria de que titulares, bem assim das entidades da administração descentralizada a ela vinculadas ou sujeitas a sua supervisão;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - referendar atos e decretos expedidos pelo Prefeito Municipal;

]

IV - apresentar o Prefeito Municipal relatórios anuais de suas gestões;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

§ 2º - a lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais.

§ 3º - Todos os órgãos da Administração Municipal serão vinculados a uma Secretaria de Estado ou sujeitos a sua supervisão.

§ 4º - A Chefia do Gabinete do Prefeito terá estrutura de Secretaria Municipal.

#### Seção V DA ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 61- A Procuradoria Jurídica do Município é instituição permanente a que cumpre a representação judicial e extrajudicial do Município, bem assim o desempenho das atividades de assessoramento e consultoria jurídica junto aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 62 - A lei disporá sobre a organização da Procuradoria Jurídica Municipal, a que se terá composição mediante concurso público de provas e títulos, e por comissão.

Parágrafo Único - Aos ocupantes do Poder Legislativo a que correspondam idênticas ou assemelhadas atribuições àquela dos Procuradores e Assessores Municipais, é assegurada isonomia remuneratória em relação a estes.

#### Seção VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 63 - A Guarda Municipal, instituída na conformidade do que dispuser lei complementar estadual específica, tem por finalidade a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a organização, a estrutura hierárquica e o funcionamento da Guarda Municipal, que, quanto às atividades operacionais, sujeitar-se-á à supervisão da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

### TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENITO

]

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL  
Seção I  
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 64 - O Sistema Tributário do Município organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos:

I - Possibilidade da instituição de contribuições de melhoria;

II - Inexigibilidade de tributo e inadmissibilidade de sua majoração sem lei que o estabeleça;

III - pessoalidade e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica do contribuinte e respeitados os seus direitos individuais, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolva, nos termos da lei.

IV - Incompatibilidade, para efeito de cobrança de taxa, de base de cálculo própria de imposto;

V - Vedação ao estabelecimento de empréstimo compulsório e de instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas;

VI - Estrita observância às regras gerais que forem estabelecidas em lei complementar federal, relativas a matéria tributária, limitações ao poder de tributar e solução de conflitos concernentes à espécie, entre a União, os Estados e os Municípios;

VII - proibição à instauração de tratamentos diferenciados para contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

VIII - inviabilidade do estabelecimento de distinções em razão de ocupação profissional ou de funções exercidas pelos contribuintes, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX - Impossibilidade de fixação de diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 65 - É ainda vedado ao Município:

I - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

]

c) utilizar tributo com direito de confisco;

d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

II - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos outros Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições educacionais, culturais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos na lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do Inciso II, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao seu patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Inciso II, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no Inciso II, b e c, compreendem somente ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre bens e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 66 - O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário e de assistência social, estando dispensados desta contribuição os inativos e pensionistas.

## Seção II

]

## DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Art. 67 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - A transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, salvo os concernentes a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incidirá sobre bens situados fora do território do Município, nem sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou a, transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - As alíquotas do imposto previsto nos incisos III não poderão ultrapassar os limites superiores estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 68 - Poderá o Município instituir e cobrar taxas:

I - Regulatórias, em razão do exercício do poder de polícia;

II - Remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 69 - Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada à obra pública, será instituída por lei, onde será estabelecido o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.

## Seção III DAS RECEITAS PARTILHADAS

]

Art. 70 - O Município participará do produto da arrecadação de tributos de competência da União e do Estado do Rio Grande do Sul, respeitando o que estabelecem os artigos 158 e seguintes da Constituição da República, e, ao que couber, o que especificamente determina a Constituição Estadual.

CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS MUNICIPAIS  
Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - A administração das finanças municipais observará as normas gerais estatuídas em lei complementar federal.

Art. 72 - As operações de crédito interno e externo do Município, bem assim das entidades autárquicas de sua administração indireta, respeitarão as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal.

Art. 73 - As disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da administração descentralizada, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais, respeitadas a conveniência da Administração Municipal, quer pelo Poder Legislativo, quer pelo Poder Executivo.

Seção II  
DO ORÇAMENTO

Art. 74 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual disporá sobre as alterações na legislação tributária municipal e fixará a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências de fomento.

]

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas.

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social, com direito a voto;

III - Demonstrativo com discriminação por setores da atividade da administração municipal, dos efeitos, sobre receita e despesa, das isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos fiscais e de investimentos, de que trata o § 5º inciso I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre as suas funções a de reduzir desigualdades locais, observado o critério do Interesse Social.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à provisão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e para contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 75 - A elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, guardarão as normas e as condições estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo Único - Serão procedidos, ainda, com observância às normas gerais estabelecidas na lei complementar de que trata este artigo, a instituição e o funcionamento de fundo e a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta.

Art. 76 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores, respeitadas as normas, a saber:

I - O exame preliminar dos projetos será procedido por Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que, concluídos os estudos, emitirá parecer circunstanciado e conclusivo;

]

II - Às emendas serão apresentadas perante a Comissão que trata o inciso anterior, que as remeterá, com parecer conclusivo, à apreciação do plenário;

III - apenas serão admitidas emendas aos projetos de lei orçamentária quando compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias e ainda:

a) quando indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que digam respeito a dotações para pessoal e encargos derivados, serviços da dívida e transferência tributária de percentual pertencente ao Município;

b) quando sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, objetivando a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.76-A - As EMENDAS PARLAMENTARES ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As EMENDAS PARLAMENTARES, individuais e/ou coletivas, ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, sendo vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.



]

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 5º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º Quando o Município for destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 77 - Compete ainda à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta lei Orgânica;

II - apreciar e conclusivamente se pronunciar sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito Municipal;

III - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas na forma desta Lei Orgânica e na conformidade do que dispuser o Regimento Interno.

Art. 78 - São vedados:

I - O início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas e a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

]

III - a realização de operações de crédito que ultrapassem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pelo Poder Legislativo por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevista e urgente, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

Art. 79 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos da administração centralizada e descentralizada, inclusive fundações públicas, só poderão ser promovidas:

]

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - A Administração Pública Municipal, direta, indireta e funcional pública, obedecerá aos princípios de prevalência do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, continuidade, e quantos mais especificamente elencados nas Constituições da República e do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo:

I - Acessibilidade, aos cargos, funções e empregos públicos, aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na lei, observadas as cautelas de prévia aprovação em concurso público que será promovido com a participação do Poder Legislativo, observada a estrita obediência à ordem final de classificação;

II - Criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos, funções e empregos públicos, salvo nas empresas públicas e sociedades de economia mista, mediante lei ordinária.

III - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagens, nomes ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;

IV - responsabilidade, pelas pessoas jurídicas de direito público, bem assim pelas de natureza privada prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente direto, nos casos de culpa ou dolo;

V - Indispensabilidade de prévio processo licitatório para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação ordinária;

VI - assegurar aos ofertantes em licitação, de iguais condições de participação, mediante exclusivo estabelecimento de exigências referentes às qualificações técnicas e econômicas à garantia do cumprimento do contrato, bem como de cláusulas que prescrevam obrigações de pagamento segundo os expressos termos da proposta, na forma da lei;

]

VII - imprescindibilidade da Lei para a fixação das remunerações atribuídas aos ocupantes e exercentes de funções e cargos públicos;

VIII - exigibilidade de comprovação de efetiva e regular aplicação de dinheiros públicos na realização de despesas de qualquer natureza;

IX - Garantia aos cidadãos, sempre que o requeiram, a informações sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como sobre as decisões neles preferidas;

X - Acesso a qualquer cidadão a todos os dados e informações relativos às licitações públicas, em todas as suas modalidades, aos contratos administrativos, às autorizações concernentes a contratações diretas e tudo o mais que diga respeito ao interesse público;

XI - participação da comunidade na formulação dos planos e programas de ação da administração municipal, inclusive através das associações, sindicatos e demais organismos representativos de seguimentos da coletividade;

Art. 81 - É assegurado o direito de petição aos órgãos da Administração Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abusos de poder, respeitados os prazos decadenciais ou prescricionais que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Serão expedidas, dentro do prazo máximo de (15) QUINZE dias, as certidões requeridas às repartições públicas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 - O município instituirá, mediante lei específica, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, respeitados os princípios definidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 83 - Ao servidor municipal são garantidos os direitos a livre associação sindical e de greve, este exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 84 - O servidor público municipal, desde que eleito para o cargo diretivo de associação ou sindicato vinculado a sua categoria funcional, poderá licenciar-se junto à municipalidade sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens, com garantia de inamovibilidade, enquanto dure o mandato que lhe cumpra exercer.

Art. 85 - É fixada em seis (8) horas diárias e em quarenta (40) horas semanais a carga de trabalho do servidor público.

]

Art. 86 - O pagamento das pensões devidas pelo Município e da remuneração mensal dos servidores públicos municipais precederá à paga da remuneração dos ocupantes de cargos eletivos do Município.

§ 1º - As pensões devidas pelo Erário e a remuneração dos servidores públicos municipais, deverão ser pagos no último dia útil do mês corrente, ou na pior das hipóteses até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, ocorrendo atraso injustificado terão suas expressões devidamente corrigidas mediante aplicação dos índices oficiais relativos à inflação ocorrida no período que mediar entre o último dia estabelecido e a aquele em que for o pagamento efetivado.

§ 2º - A lei fixará a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, adotados como limite retributivo superior, a remuneração devida ao Prefeito Municipal, em espécie, a qualquer título.

§ 3º - Será preservada a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - Ao servidor público municipal, quando ocupante de cargo para cujo exercício exija-se formação de nível superior, garantir-se-á piso remuneratório compatível com a complexidade das tarefas que lhe cumpra executar, bem assim em sendo o caso, com o salário mínimo atribuído à categoria profissional a que pertença.

§ 5º - Serão extensivos aos servidores públicos municipais inativos quaisquer benefícios e vantagens que, após a inatividade, venham a ser concedidos aos servidores em atividade, inclusive os decorrentes de reclassificação, reestruturações e transformações que advenham ao cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 87 - A criação de cargos na Administração direta, Autárquica ou Fundacional Pública, dependerá da aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços), dos membros do Legislativo Municipal.

Art. 88 - É assegurado, ao servidor público municipal, o direito a transferência para o quadro de pessoal de outro Poder, mediante solicitação daquele para o qual pretenda ser transferido e anuência daquele em que for originalmente lotado.

Art. 89 - O Município, diretamente ou através de órgão previdenciário que instituir ou com que venha a conveniar, prestará previdência social aos seus servidores e aos familiares dependentes destes.

§ 1º - Os planos de previdência social, mediante contribuição assegurarão nos termos da lei:

]

I - Cobertura dos adventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, velhice e reclusão;

II - Assistência financeira, habitacional, médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica;

III - proteção á maternidade, especialmente às gestantes;

IV - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes;

V - Auxílio à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda.

§ 2º - O custeio da previdência social será atendido mediante contribuição mensal dos segurados e do município, conforme o caso, incidente sobre as folhas de pagamentos, e em percentuais estabelecidos em Lei municipal quando haver Regime de previdência Próprio-RPPS, ou pelas Leis que regem a Previdência Federal-RGPS.

§ 3º - A participação dos segurados na administração da Previdência Social, dar-se-á mediante integração, ao órgão superior de deliberação coletiva, de representantes dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração do servidor civil ou militar falecido, ativo ou inativo, até o limite estabelecido nesta Constituição, respeitadas quaisquer mutações sobrevindas ao cargo.

§ 5º - É ainda assegurada à pensão de que trata o parágrafo anterior, por seu valor integral, se o cônjuge supérstite for servidor público municipal.

§ 6º - Os proventos e pensões pagos pelo Município não poderão ter seus valores inferiores as remunerações recebidas pelos ocupantes de cargos semelhantes, em atividade.

§ 7º - É assegurada, aos servidores públicos municipais, Premio Assiduidade, conforme Lei Municipal.

§ 8º - Ao servidor público municipal é assegurada a computação, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviços público Federal, Estadual e Municipal, bem como da atividade privada, provado documentalmente.

]

CAPÍTULO III  
DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO  
Seção I  
DOS DISTRITOS

Art. 90 - O território Municipal pode ser dividido em distritos e este em subdistritos, conforme dispuser a lei local, observados os critérios estabelecidos em lei estadual específica.

Art. 91 - Cada distrito terá a denominação da localidade que lhe constituir a sede, assumindo esta a categoria de vila.

Art. 92 - A lei organizará os distritos e seus administradores.

§ 1º - Cada distrito poderá ter um "Secretário Distrital", nomeado pelo Prefeito Municipal, e poderá ocupar o cargo pelo tempo que for mantido pelo gestor do município, e desde que cumpra com as suas atribuições conferidas pela Legislação.

Art. 93 - Compete ao Secretário Distrital:

I - Participar do planejamento e do controle das ações desenvolvidas pela Administração Municipal no território do distrito;

II - Propor ao Chefe do Executivo providências visando o bem-estar da comunidade;

III - Acompanhar a execução dos serviços públicos municipais, no território do distrito, fazendo as gestões indispensáveis aos seus aperfeiçoamentos e à correção de possíveis irregularidades;

IV - Participar das atividades de defesa do consumidor, de controle da poluição e de preservação do meio-ambiente, do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do território do distrito;

Art. 94 - O "Secretário Distrital" será remunerado no mesmo nível de Secretário Adjunto.

Seção II

DA CRIAÇÃO DOS DISTRITOS

Art. 95 - A lei dividirá o território Municipal em distritos, objetivando a desconcentração das atividades do Poder Executivo.

Art. 96 - Será contínua e área territorial de cada distrito.

]

Art. 97 - São condições para a criação de distrito:

I-Solicitação formal com a devida identificação dos requerentes, (Documento de Identidade, Número de Inscrição no Cadastro De Pessoa Física, Título Eleitoral) que representem pelo menos de 10% (Dez por cento) dos habitantes da localidade, encaminhada ao Prefeito Municipal para o devido encaminhamento.

II – Aprovação do Projeto de criação por pelo menos 2/3 dos vereadores com assento na Câmara De Vereadores;

Art. 98 - Cada distrito poderá constituir uma Unidade Administrativa de Assessoramento.

#### CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 99 - Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão á promoção do bem-estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizada ou delegada.

§ 1º - A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, quaisquer que sejam as modalidades de prestação do usuário.

§ 2º - A remuneração dos serviços públicos municipais proceder-se-á mediante taxas ou tarifas, consoante dispuser a lei.

§ 3º - As taxas ou tarifas serão compatíveis com a qualidade, a natureza e a eficiência dos serviços, levando-se em conta, outrossim, o dispêndio da administração para que sejam instalados, mantidos, operacionalizados e aperfeiçoados.

§ 4º - A administração municipal responderá pela regularidade dos serviços públicos.

Art. 100 - Os serviços de transportes coletivos têm caráter essencial, podendo ser prestados diretamente pela administração, ou ainda, feitos executar mediante permissão, na forma do que estabelecer a lei.

§ 1º - Fica assegurada a participação da comunidade no planejamento e controle da execução dos serviços de transporte coletivo, inclusive, mediante integração, ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, de membros indicados pelas associações de moradores ou de bairros, sindicatos e outros organismos representativos da coletividade.



]

§ 2º - A fixação e a revisão das tarifas em transportes coletivos ficam condicionadas a prévio e favorável parecer do Conselho Municipal de Transportes Coletivos, e observarão, necessariamente, a qualidade do serviço oferecido e o poder aquisitivo da população.

§ 3º - Assegurar-se-á gratuidade nos transportes coletivos urbanos, exclusivamente na forma do que dispuser a lei:

I - Aos portadores de deficiência;

II - Aos maiores de sessenta (60) anos que percebam até um salário mínimo;

III - aos policiais;

IV - Aos carteiros, quando em serviço;

§ 4º - Aos estudantes será garantida redução em cinquenta por cento (50%) nas tarifas em transportes coletivos urbanos.

§ 5º Fica proibido o transporte gratuito por empresas concessionárias de linhas urbanas no Município de Boa Vista das Missões, para prestar serviços a Hotéis, Restaurantes, Shoppings, Indústrias e Empresas.

Art.101 - A lei disciplinará o exercício do direito de reclamação contra a ineficiência ou a irregularidade da prestação dos serviços públicos.

Art.102 - O município poderá intervir na prestação dos serviços públicos permitidos ou concedidos, para corrigir distorções ou abusos, bem como para retomá-los, a qualquer tempo, sem indenização ao delegatário, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes ao atendimento das expectativas e das necessidades do usuário.

Art. 103 - O Município exercerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas visando a disciplinar as condutas e a conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente

I - Das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;

II - da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, dos motéis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougues e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;

III - dos estabelecimentos e espaços em geral destinados à diversão pública;

]

IV - Da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículo e o tráfego de pessoas;

V - Da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção dos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim da paisagem urbana;

VI - Do funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como dos de serviços, regulamentando, inclusive, os plantões de farmácias, o comércio ambulante e as férias livres;

VII - das atividades nos cemitérios, relativas sepultamentos, exumações, cremações e transladação de cadáveres;

VIII - dos mercados públicos e, no que couber, dos instrumentos de pesar e de medir.

§ 1º - São atributos do poder de polícia e coercividade, a discricionariedade e auto executoriedade.

§ 2º - A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do exercício do poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.

Art. 104 - O Poder de Polícia será exercido visando o assegurar o bem-estar geral, respeitadas as liberdades individuais proclamadas pela Constituição da República.

## CAPÍTULO V DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 105 - A administração municipal manterá serviço centralizado de contabilidade, ao qual incumbirá participação nas atividades de controle interno das execuções orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º - A contabilidade organizar-se-á de modo a estruturar fonte permanente e eficaz de informações quanto à execução orçamentária, o desempenho financeiro e a situação patrimonial do Município.

§ 2º - O planejamento contábil será procedido na conformidade do Plano Geral de Contas do Município, que definirá as categorias de classificação, os procedimentos observáveis e as demonstrações a serem periodicamente produzidas.

]

TITULO V  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.106 – O Município organizara a ordem econômica e social baseada na livre iniciativa e valorização do trabalho humano, tendo como objetivo assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social, zelando pelos seguintes princípios:

I – Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a política de expansão de oportunidades de empregos e humanização do processo de produção:

II – Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

III – Ordenação territorial e proteção a natureza;

IV – Estimulo a participação da comunidade, através de suas organizações representativas;

V – Democratização do acesso a propriedade e aos meios de produção;

VI – Priorização dos projetos de cunho comunitário, financiamentos públicos e incentivos fiscais;

VII – Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público, e indicativo para o setor privado;

VIII – Integração das ações do Município com as da União e do Estado no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a educação, a cultura, ao desporto, ao lazer a saúde, a habitação e a assistência social;

IX – Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem.

ART.107 – A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social.

]

§ Único- É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

ART.108 – Na organização de sua ordem econômica, o Município combaterá a propriedade improdutiva, o êxodo rural, a economia predatória, a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a marginalização do indivíduo, todas as formas de degradação da condição humana.

ART.109 – O Município manterá programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

§ Único – Lei complementar disporá sobre o plano de defesa civil, a decretação e o reconhecimento pelo Município, de calamidade pública, bem como sobre a aplicação dos recursos destinados a atender as despesas extraordinárias decorrentes.

ART.110 – O Município elaborará e executará plano de desenvolvimento econômico e social, com objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo a permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico auto-sustentável.

§ Único – A lei definirá normas de incentivo as formas associativas e cooperativas, as pequenas e microunidades econômicas e as empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

## CAPITULO II

### DA SEGURIDADE SOCIAL

ART.111 - A seguridade social, garantida pelo Município, para subsidiar a ação do Estado, tem como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

ART. 1112 – O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando ao desenvolvimento social harmônico, prestando assistência a quem dela necessitar assegurando:

]

I – Prioridade as pessoas com menos de quatorze anos e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza sócia, desde que comprovada a insuficiência de meios materiais;

II – Assistência social especial a vítima de violência de âmbitos familiar, inclusive através de assistência social junto as famílias, encaminhando-as a Defensoria Pública do Estado;

III – Assistência as crianças a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração a sociedade;

IV- Programas de assistência aos idosos e aos deficientes, com objetivos de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, participação ativa na integração na comunidade;

V – Gratuidade no transporte coletivo urbano aos aposentados, aos idosos com mais de sessenta e cinco anos a aos deficientes, incapacitados para o trabalho, comprovadamente carentes;

VI – Nas concessões ou permissões do transporte coletivo urbano, será assegurado o pagamento de meia passagem aos estudantes de primeiro grau, aos desempregados e aos trabalhadores que percebam até um salário mínimo;

VII – Aplicação na assistência materno- infantil, de percentual mínimo fixado em lei, dos recursos públicos destinados a saúde;

VIII – A Criação de programas de prevenção e atendimento especializado a criança e adolescente, dependentes de entorpecentes, drogas e afins;

IX – A pessoas portadoras de deficiências o acesso livre facilitado nos edifícios públicos e particulares e a logradouros de frequência pública.

ART: 113 – A política municipal de assistência manterá na forma da lei, casas - albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores de deficiências, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem-estar e dignidade humana.

]

### CAPITULO III

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 114- Não poderá ser iniciado nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, sem previa elaboração do plano respectivo, no qual conste obrigatoriamente:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II – Os pormenores para sua execução;

III – Os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – O prazo de início e o de conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º- Nenhum melhoramento, serviço ou obra, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, e por terceiro, mediante licitação.

ART. 115 – A permissão de serviços públicos, a título precário será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão de pleno direito nulas as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam, sua permanente utilização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º - As concorrências para a concessão de serviços público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e emissoras de radiodifusão, mediante edital ou comunicado resumido.

]

ART. 116 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

ART. 117 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.

ART.118 – Lei complementar instituirá o Código de obras que regulamentara as exigências para aprovação de projetos de edificação, como observância de normas técnicas e urbanísticas adequadas.

#### CAPITULO IV POLITICA URBANA

ART.119 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas nas Constituições Federal e Estadual, terá como objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o atendimento ao estado social de necessidade da população.

§ Único – A função social da saúde é compreendida como direito de acesso de todo o cidadão as condições básicas de vida na cidade, tais como: moradia, transporte coletivo, saneamento, água, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, saúde, educação, lazer segurança, cultura e ambiente equilibrado.

ART. 120 – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando subordinada as funções sociais da cidade.

§ Único – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em lei.

ART. 121 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade de forma a assegurar:

- a) Democratização do solo urbano;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;

]

c) Prevenção e correção das distorções da valorização dos imóveis urbanos pela contenção da especulação imobiliária devendo a avaliação dos imóveis ser efetuada por órgãos público;

d) Regularização fundiária e urbana específica para área ocupadas pela população de baixa renda, tendo por princípio buscar a fixação das populações nas áreas em que residem;

e) Adequação ao direito de construir as normas urbanísticas;

f) Meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente.

§ Único-Para os fins previstos neste artigo, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – Tributários e financeiros:

a) Imposto predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado por zonas ou outro critérios de ocupação e uso do solo; zonas ou outros;

b) Taxas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos;

c) Contribuição de melhorias;

d) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) Banco de terras;

f) Fundos especiais.

II – Jurídicos:

a) Discriminação de terras públicas;

b) Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

c) Parcelamento ou edificação compulsórios;

d) Servidão administrativa;



]

- e) Restrição administrativa;
- f) Inventários, registros e tombamento de imóveis;
- g) Declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) Medidas previstas no art. 182 § 4º da Constituição Federal;
- i) Direito real de concessão e uso;
- j) Usucapião nos termos do art.183 da Constituição Federal.

### III – Administração:

- a) Reservas de áreas especial interesse urbanístico, social ambiental, turístico e utilização pública;
- b) Licença para construir;
- c) Autorização para parcelamento do solo;

### IV - Políticos:

- a) Planejamento urbano;
- b) Participação popular.

### V- Outros instrumentos previstos em lei.

ART. 122 – São instrumentos de desenvolvimento urbano, a serem definidos em lei:

#### I – O plano diretor:

#### II - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III -O Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

IV – O Sistema cartográfico municipal e a atualização permanente do cadastro de imóveis;

#### V- Os códigos municipais;

#### VI- A reserva patrimonial de terras;

]

VII- Os planos e projetos de iniciativa da comunidade.

## SECAO I

### DO PLANO DIRETOR

ART.123 – O Plano Diretor é peça fundamental da gestão Municipal e tem por objetivo definir diretrizes para execução de programas municipais que visem a redução da segregação urbana e ao acesso da população ao solo habitação e serviços públicos.

§ único- O Plano Diretor; elaborado com linguagem de fácil entendimento, explicara os principais conflitos e problemas que ocorrem no território municipal para soluçona-lo.

ART. 124 – A legislação municipal urbanística deverá:

I- Determinar os limites físicos, em todo o território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana, rurais e de reserva ambiental;

II- Determinara as normas técnicas mínimas obrigatórias a vigorarem no processo de urbanização das áreas de expansão urbana que passem a condição de urbanas,

III – Disciplinar o processo de desmembramento de terrenos urbanizados:

IV – Determinara os limites físicos das zonas funcionais na área urbana, estabelecendo as permissões e impedimentos do uso do solo em cada uma delas, assim como os índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;

V –Determinara os requisitos técnicos a arquitetônicos a serem atendidos por edificações novas ou reformas para que possam servir ao uso residencial ou a outro qualquer uso urbano;

§ 1º - Com exceção das atividades agropecuárias e de moradia rural, o uso do espaço no território municipal depende da concessão pelo município do habite-se ou alvará de localização, de conformidade com a legislação de zoneamento.

]

§ 2º - quaisquer alterações de conteúdo ou forma que vierem a ser introduzidos por lei ordinária no sistema legal urbanístico vigente – Código de Obras e leis correlatas deverão respeitar o disposto neste artigo.

ART. 125 – O Plano Diretor estabeleceu políticas de soluções emergenciais para as áreas de risco mediante consulta obrigatória a população envolvida, onde existam assentamentos humanos, bem como localização de áreas de interesse social ou ambiental com objetivo de prover as funções sociais da cidade.

ART. 126 – O Plano Diretor, aprovado por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, é instrumento básico da reforma urbana como forma de democratizar o acesso ao solo, a infraestrutura e equipamentos urbanos e conterá as seguintes diretrizes:

I – Consonância com o sistema global de planejamento municipal a ser integrado pelo Plano Orçamentário Anual, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimento;

II – Promoção da justa distribuição dos benefícios decorrentes da intervenção pública nas diversas regiões da cidade e em todo território municipal;

III – Ocupação, parcelamento do solo, índices e padrões urbanísticos adaptados ao aspecto físico e social, de cada parcela do território;

IV – Abrangência e integração das áreas rurais e urbanas existentes na totalidade do Município;

V – Instrumentos tributários e financeiros, jurídicos administrativos e políticos a serem utilizados para cumprimento da função social da propriedade definida em lei;

VI – Compromisso do Poder Público para solução dos conflitos e os instrumentos necessários para a consecução das metas apontadas;

VII – Proteção dos recursos naturais existentes e recuperação da qualidade ambiental nas áreas onde a ocupação predatória se processou;

VIII – Prevenção dos sítios das edificações e dos monumentos de valor histórico, artísticos e cultural.

]

ART.127- O Plano Diretor será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado pelos seus órgãos técnicos, Câmara de Vereadores e população organizada.

ART.128- O Plano diretor conterà as exigências fundamentais de ordenação e ocupação da cidade, que consistirão no mínimo, em:

I- Delimitação das áreas impróprias a ocupação urbana, por suas características geológicas;

II - Delimitação das áreas de preservação ambiental;

III - Determinação de áreas destinadas a implantação de atividades com potencial poluidor hídrico, atmosférico e do solo;

IV - Delimitação de áreas destinadas a habitação popular, dotando-as de infraestrutura básica;

V - Estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, que assegurem o seu adequado aproveitamento, respeitando as necessidades mínimas de conforto urbano;

VI - Delimitação das áreas de vocação natural de atividades primarias como.

§ Único - Para fins de planejamento e desenvolvimento o Município será dividido em áreas por destinação prioritária:

I - Área urbana e de expansão urbana;

II -Área rural;

III - Área de prevenção ambiental que recairá preferencialmente sobre nascente d'água, banhados matas e vegetações nativas.

ART. 129 - O Código de Obras e Plano Diretor, cada qual em sua área de abrangência, deverão estabelecer regras especiais que facilitem a provação de projetos de edificação as pessoas de baixa renda , a serem especificadas em lei, quanto a renda , a fim de que os próprios moradores possam realizar as edificações , com a supervisão dos técnicos da Prefeitura.

]

## SECAO II

### DA POLITICA HABITACIONAL

ART. 130 – Será meta da política urbana municipal a superação da falta de moradia para os cidadãos desprovidos de poder aquisitivo pessoal suficiente para obtê-la no mercado.

§ Único – As ações do Município dirigidas a cumprir o disposto neste artigo consistirão basicamente em:

I- Regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade as necessidades sociais e seus habitantes;

II – Comparecer com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres.

III- Manter cadastro, atualizado, dos cidadãos sem habitação e/ou habitação precária, por parte da assistência social, sendo o mesmo utilizado para concessão de benefícios habitacionais sendo destinados a pessoas com mais de cinco anos de residência continua no município.

ART.131 – Nos programas de regularização fundiária e loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o titular de domínio ou concessão real de uso conferidos ao homem e a mulher, independentemente de estado civil.

ART 132 – O plano plurianual do Município e seu orçamento anual completarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

ART. 133 – O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população a habitação, priorizando:

I – A regularização fundiária;

II- A dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;

III – A implantação de empreendimentos habitacionais.

]

IV- A administração Municipal deverá em casos de emergência causadas por fenômenos climáticos, incêndios, bem como para pessoas vulneráveis socialmente, nos termos da Legislação, dispor de imóvel para alocar a essas pessoas por meio do denominado "Aluguel Social", por tempo determinado, ou até que seja sanada a causa ensejadora da situação.

§ Único - O Município apoiara a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras alternativas.

ART.134 -Incumbe, também ao Município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários próprios e oriundos de financiamento.

§ Único - O atendimento da demanda social por moradias populares, poderá realizar-se tanto através de transferência do direito de propriedade, quanto através de cessão do direito de uso da moradia construída.

ART. 135 - A execução da política habitacional será realizada por órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades de movimentos sociais conforme dispuser a lei, devendo:

a) Elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;

b) Investigar novos sistemas de construção, buscando alternativas tecnológicas de baixo custo e qualidade igual ou superior, através de ensaios de campo que incorporem condições reais de uso bem como processos de industrialização da construção que venham permitir a melhoria da qualidade e o barateamento do produto final.

ART.136 -Os recursos do Município destinados a habitação serão integralmente aplicados para suprir a deficiência das famílias com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, com a fiscalização do Poder Público, instituições e Conselhos do setor.

ART.137 -O Município através de seu órgão executivo da política habitacional, promovera formas alternativas de aquisição dos materiais de construção, fomentando a formação de cooperativas de consumo de materiais e viabilizando o financiamento sem lucro destes materiais para a população de baixa renda.

]

ART.138- A Lei reservara percentual de oferta de moradias dos programas habitacionais da casa própria para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurando o direito preferencial de escolha.

## CAPITULO V

### TRANSPORTE COLETIVO

ART. 139 – O transporte é direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

ART. 140 – A tarifa do transporte público deverá ser condizente com o poder aquisitivo da população, assegurando a qualidade dos serviços e somente reajustada com aprovação da Câmara Municipal.

ART. 141 – É assegurada a participação organizada da população no planejamento e operação dos transportes, facultando-se lhe amplo acesso as informações.

ART. 142 – A administração construirá abrigos públicos nas paradas de ônibus, tanto na cidade como no interior, e estabelecerá horários condizentes com a necessidade da população.

ART. 143 – O transporte coletivo será efetuado prioritariamente pelo Poder Municipal, ou mediante concessão a empresas privadas, com prévia aprovação da Câmara Municipal.

§ Único- O Poder Municipal poderá encampar empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte do Município, visando a melhorar o atendimento a comunidade e a corrigir distorções.

ART.144 - Os ônibus pertencentes a empresa concessionária, adaptar-se-ão as necessidades de pessoas portadoras de deficiência física e motora.

ART. 145 – O transporte coletivo urbano deverá atingir todas as vilas e bairros da cidade, após ouvida a população sobre sua necessidade.

]

## CAPITULO VI

### POLITICA AGRICOLA E FUNDIARIA

ART. 146 – Fica o Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, garantida a representação de entidades paritárias destes setores e dos distritos, com caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador.

Parágrafo Único – Lei complementar definirá a organização, o funcionamento e a representação do Conselho e disporá sobre:

a) Planejamento e gestão agrícola;

b) Abastecimento e formação de estoques reguladores municipais;

c) Pesquisa e assistência técnica a pequena propriedade, mediante convênios com Universidades, Centros de Estudos de Tecnológica Alternativa e entidades afins, visando ao aumento da produção e a melhor distribuição da renda.

ART.147 – O Município manterá, em caráter complementar a União e ao Estado, serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento aos trabalhadores rurais que possuam até cinco módulos e que comprovadamente vivam da agricultura.

ART. 148 – A receita prevista no inciso II do art. 158 da Constituição Federal será aplicada integralmente ao apoio de programas agrícolas, assistência técnica e de reforma agrária, cujos projetos deverão destinar-se a produção de alimentos.

§ 1º - Os recursos financeiros de que trata este artigo constarão especificamente dos orçamentos anuais do Município.

§ 2º - Os recursos orçamentários, da Secretaria da Agricultura, não poderão ser inferiores a 10 % (dez por cento) do valor total do orçamento, sendo vedado a suplementação dos mesmos para outras áreas.

ART. 149 – Poder-se-á implementar projetos de cinturão verde para produção de alimentos, bem como estimular as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos.



]

ART.150 – O Município estabeleceria plano de política agrícola, segundo os planos plurianuais de desenvolvimento, aprovados pela Câmara Municipal, priorizando:

I – O apoio o cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II – A proteção ao meio ambiente;

III – O incentivo a pesquisa;

IV – Programas de eletrificação e digitalização rural;

V –Programas de construção de açudes piscicultura;

VI – Incentivo a associação de pequenos produtores rurais com até cinco módulos para formação de agroindústria;

VII – O desenvolvimento da propriedade rural, em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção ao meio ambiente;

VIII – A execução de programas de recuperação conservação do solo levando em conta aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

IX – A diversificação e rotação de culturas, bem como implantação de novas tecnologias, plantio direto, micro bacias;

§ Único – No planejamento da execução destas práticas e políticas que incluem as atividades agroindústrias e florestais, participarão nos limites e na forma da lei, os trabalhadores e produtores rurais, profissionais da área, cooperativistas agrícolas, entidades agroindustriais e outras, vinculadas no transporte, no armazenamento, a eletrificação rural e telefônica e a comercialização da produção primária.

## CAPITULO VII

### DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL; COMERCIAL E DE SERVICOS

ART. 151 – O Município elaborara política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e ao apoio daquelas entidades.

§ Único – Incumbe a Executivo Municipal manter um banco de dados baseado em estatísticas e outras informações relativas a atividade comercial, industrial e de serviços que funcionara como

] suporte para atividades de planejamento bem como fonte de informação e consulta para a sociedade e outros órgãos públicos.

ART. 152 – O Poder Municipal estruturara a ampliara os distritos industriais, tendo a industrialização como prioridade, na busca da geração de empregos e de renda.

## CAPITULO VIII

### DA EDUCACÃO

ART. 153 – A educação, direito de todos, e dever do Estado e da família, baseada nos princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e pautando no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universais, tem por fim:

I – O exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social, livre de qualquer preconceito e discriminação, contraria a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, a natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II – O preparo do cidadão para compreensão, reflexão e crítica da realidade de social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos, historicamente acumulados.

ART. 154 – O ensino público municipal será ministrado nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Liberdade pluralista de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V – Gestão democrática do ensino público;

]

VI – Garantia de padrão de qualidade;

ART. 155 – O Município atuara prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar atendendo a demanda, dentro de suas condições orçamentárias.

ART. 156 – Compete ao Poder Público verificar junto as comunidades, o número de crianças com idade para ingressar no ensino fundamental e fazer a chamada anualmente.

§ Único – Incorrera em responsabilidade administrativa, o Prefeito que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso a escola fundamental pública.

ART. 157– Compete, também, aos pais ou responsáveis, efetuar a matrícula de seus filhos no ensino fundamental e zelar pelo atendimento e frequência obrigatória a escola a partir dos quatro anos de idade.

ART.158 – A comprovação de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental pertencentes ao sistema municipal de ensino, será feito por meio de instrumentos apropriados, regulados pelo Conselho Municipal de Educação.

ART. 159 – Os recursos públicos destinados a educação serão aplicados no ensino público.

ART. 160– O Município aplicara na educação, manutenção e desenvolvimento do ensino, anualmente no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto de sua competência, compreendida a proveniente de transferências

§ 1º - Não menos de 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados neste artigo serão aplicados na manutenção e conservação da escola pública municipal.

§ 2º - E vedado as escolas públicas municipais a cobrança de taxas contribuições a qualquer título.

ART. 161 – O Município complementara o ensino público municipal com programas permanentes e gratuitos de material didático e transporte escolar.

ART. 162 – Os programas suplementares de alimentação e assistência a saúde serão mantidos com recursos financeiros provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

]

ART.163- O Município contemplara gradativamente e de acordo com a disponibilidade financeira e apoio comunitário, a rede pública escolar municipal com sistema sanitário e água potável.

ART.164 - O Salário- Educação e outras contribuições ficarão em conta especial de rendimento, administrada diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, e serão aplicados de acordo com os planos elaborados pela administração do sistema de ensino municipal e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Legislativo.

ART. 165 - O sistema municipal de ensino será elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da lei de diretrizes e bases.

ART.166 - Os diretores de escolas públicas municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, nos termos da lei.

ART.167 - O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador, deliberativo do sistema municipal de ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentárias própria.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação, será composto conforme Lei Municipal.

§2º - O Conselho Municipal de Educação, terá força soberana de fiscalização plurianual, sobre diretrizes e investimentos da parcela orçamentária obrigatória para o ensino fundamental.

ART. 168 -A lei estabelecera o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Melhoria da qualidade de ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística, científica e tecnológica.

]

ART. 169 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

ART. 170 – O Município garantira aos portadores de deficiência acesso a escolaridade.

ART. 171 – O Município implantara, gradativamente bibliotecas em sua rede escolar.

ART. 172 – O Poder Municipal garantirá, em cooperação com a União, entidades sociais e com o Estado, o atendimento Universal em creches e pré-escola as crianças de zero a cinco anos.

§ 1º - O Município destinará, para os fins definidos no “caput” deste artigo recursos específicos que não os destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolares ficara a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde.

ART. 173 – Será criado o quadro de especialistas, professores e funcionários para atuarem, exclusivamente, na Secretaria Municipal de Educação, regulamente por lei.

ART .174–O Poder Público Municipal criara condições de lazer, como forma de promoção social, na rede pública de educação.

ART. 175 – O Município proporcionara aos educadores da rede pública capacitação continuada, com recursos orçamentários específicos.

ART. 176 – É vedado o funcionamento de escolas municipais em locais pertencentes a credos religiosos ou a particulares.

ART. 177– SUPRIMIDO

ART. 178 - O Município garantira na rede pública municipal um quadro de merendeiras e zeladoras a ser regulamentado por lei.

]

ART. 179 – A lei estabeleceu os casos de contratação de professores por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público.

ART. 180– As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar em funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, na forma da lei.

ART. 181 -Os estabelecimentos escolares deverão ter regimento escolar elaborado pela comunidade escolar, homologado pelo Conselho da escola e submetido a posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação.

ART. 182 – O Poder Público Municipal incentivará a manutenção e expansão do ensino médio e superior no Município mediante Convênios com Instituições de Ensino Médio e Superior.

§ 1º - Não existindo Instituições de Ensino Médio e Superior no Município, poderá ser efetuado o transporte gratuito de estudantes a outros Municípios.

§ 2º - O Município poderá instituir o Crédito Educacional Municipal aos estudantes de ensino superior, auxiliando financeiramente e incentivando a formação universitária mediante lei específica.

ART. 183 – É facultado o ensino religioso nas escolas públicas municipais.

## CAPITULO IX

### DA CULTURA

ART. 184 – O Município estimulará a cultura em múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso as suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais.

ART: 185 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

]

I – A liberdade de criação e expressão artística;

II – O acesso a educação, artística e ao desenvolvimento da criatividade principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de artes, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III – Amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares as eruditas e das regionais as universais;

IV – O apoio e incentivo a produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – O acesso ao patrimônio cultural do Município entendendo-se como tal patrimônio natural e os bens de natureza e imaterial, portadores de referência a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade incluindo-se entre esses bens:

a) As formas de expressão;

b) Os modos de fazer, criar e viver;

c) As criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) As obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações demais espaços públicos e privados destinados as manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Parágrafo único– Cabe administração pública do Município a questão da documentação governamental e as providências para franquear-lhe a consulta.

ART. 186 – O Poder Público, com colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º- Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para preservá-los e conservá-los conforme definidos em lei.

]

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º- As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja a ofensa a sua preservação.

§ 4º - Os prédios tombados que forem utilizados em atividades ou serviço de frequência ao público deverão manter em exposição acervo histórico sobre o mesmo.

ART. 187 – O Município colaborara com as ações culturais da comunidade organizada, estimulando e promovendo a descentralização da cultura, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população a cultura e as artes de forma ativa e criativa, e não apenas como espectadora e consumidora.

ART. 188 – O Município manterá cadastro atualizado do patrimônio histórico, do acervo cultural, público e privado.

§ Único- O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá necessariamente sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

ART. 189 – As necessidades da administração descentralizada do Município sujeitas a tributos federais, quando a lei facultar a destinação da parte destes a título de incentivo fiscal, deverão aplicá-los nas instituições dos diversos segmentos da produção cultural vinculados ao órgão municipal responsável pela cultura, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da dotação orçamentária a cultura.

ART. 190 – O Município promovera, apoiando diretamente ou através de mecanismos próprios de financiamento, a cultura teatral, fonográfica, literária, musical, artesanal, pictórica, tradicionalista, de dança, e outras, criando condições que lhes viabilizem a continuidade e permanência no Município, na forma da lei.

ART. 191 – O Sistema Municipal de Cultura e Lazer, visando a integração da política cultural do Município, tem por função:

I- Estabelecer diretrizes operacionais e prioridade para o desenvolvimento cultural do município.

II – Integrar ações governamentais na área das artes e do lazer cultural.



]

ART. 192 –O Município propiciara o livre acesso as obras de arte, estimulando, através de incentivos, sua colocação no espaço urbano e em prédios públicos.

ART. 193 –O Município apoiara e incentivara a produção e a difusão de todas as manifestações culturais, em especial aquelas de origem local.

ART. 194 –Os recursos destinados a cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangendo, valorizando as manifestações autenticas de cultura popular a par da universalização da cultura erudita.

ART. 195 – O Município criará e apoiará mecanismos que assegurem a preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Boa Vista das Missões, assegurando também a sua participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

ART. 196–O Poder Público Municipal será responsável pela implantação de uma política de preservação e ampliação dos espaços culturais nas áreas pública.

## CAPITULO X

### DO DESPORTO E DO TURISMO

ART. 197 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observando:

I – A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais e suas atividades, meio e fim;

II – A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas e, em casos específicos, a entidades de desporto amador;

III – Garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV– Autonomia das entidades desportivas e associações quanto a sua organização e funcionamento;

V– Incentivo e proteção as manifestações desportivas de iniciativa municipal.

]

§ Único – Os estabelecimentos especificados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registros, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

ART. 198 – A lei estabeleceu uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação de uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

## CAPITULO XI

### DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

#### SECAO I

#### DA SAÚDE

ART. 199 – A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, assegurada mediante política social e econômica que visem a eliminação dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O dever do Município, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzem riscos ou danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

ART: 200 – A ação e serviço público de saúde, integram uma rede regionalizada do Sistema Único de Saúde Único no âmbito do Estado, observando as seguintes diretrizes:

I – Direção única na esfera municipal;

II – Integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III- Universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, para a população urbana e rural;

]

IV – Participação com poder decisivo, das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores da saúde, na formação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

ART. 200- O Sistema Único de Saúde, contará, na esfera municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com duas instancias colegiadas:

I- A Conferência de Saúde;

II – O Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º – A Conferência de Saúde se reúne a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor diretrizes para a formação da política de saúde a nível municipal, convocado pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto pelo Governo Municipal, prestadores de serviço, profissionais de saúde, usuários, cuja representação será paritária, atual na formulação de estratégias e de controle da execução da política de saúde municipal, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros.

ART. 201 – Ao Poder Público Municipal, no âmbito da saúde além de suas atribuições inerentes, incube na forma da lei:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

II – Planejar, promover e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde no Município, em articulação com sua direção estadual;

III- Coordenar as ações e serviços municipal de saúde individual e coletivo;

IV – Definir as propriedades e estratégias locais de promoção de saúde;

V – Controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco a saúde, segurança e o bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

]

VI – Estimular a formação de consciência pública voltada a preservação da saúde e do meio ambiente;

VII – Participar da vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica;

VIII- Garantir a formação e funcionamento do serviço público de saúde, inclusive hospitalar e ambulatorial, e de plantão médico para atendimento de urgência, visando a atender as necessidades locais;

IX–Acompanhar as normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade desses produtos, durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e proporcionando informações aos doadores;

X – Organizar, controlar e fiscalizar a distribuição dos insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos, imunobiológicos, produtos biotecnológicos, odontológicos e químicos essenciais as ações de saúde, materiais de condicionamento e embalagens, equipamentos e outros meios de prevenção, tratamento e diagnóstico dentro das prioridades locais;

XI – Supletivamente a ação federal e estadual, estabelecer critérios, normas e padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos a transporte, armazenamento de produtos tóxicos e radiativos, bem como equipamentos que gerem radiação ionizante, ou utilizam materiais radiativos;

XII – Em complementação a atividade federal e estadual, regulamentar, controlar e fiscalizar os alimentos, da fonte de produção até o consumidor;

XIII – Propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal;

XIV – Promover serviços de assistência a maternidade e a infância, ao idoso e aos deficientes físicos;

XV – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde, fiscalizando seu funcionamento no que se refere ao cumprimento das leis e normas sanitárias;

]

XVI - Articular-se com municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde comum;

ART. 202 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal será financiado, dentre outros, com recursos da seguridade da União, do Estado e do Município.

§ 1º - O Município não destinara recursos públicos sob forma de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fins lucrativos, nem entidades do sistema de assistência privada de funcionários, servidores ou empregados da administração direta ou indireta.

§ 2º- As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, já garantido na Constituição Federal.

ART. 203 - Fica vedada a utilização para outras finalidades, dos recursos financeiros transferidos ao Município pelos poderes Federal e Estadual, destinados ao custeio e serviços, bem como para investimentos na área da saúde.

ART. 204 - O Município destinara a saúde dotação específica nas despesas globais dos orçamentos anuais, não inferior ao atendimento básico das necessidades da população, computadas as transferências constitucionais.

ART. 205 - O Município concedera estímulos especiais em favor da saúde, na forma da lei, as pessoas físicas com capacidade civil plena que doarem órgãos passíveis de serem transplantados quando de sua morte.

ART. 206 - O Município prestara assistência a saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando a sua integração social e profissional, através de seus próprios órgãos ou em convenio com o Estado e Instituições privadas, podendo manter centros de habilitação, e reabilitação física e profissional.

ART. 207 - A inspeção medica nos estabelecimentos de ensinos municipais, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

]

ART. 208 – A política de recursos humanos na área da saúde do Município, será normatizada e executada em cumprimento aos seguintes objetivos;

I – Instituição de plano e carreira para profissionais da saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional;

II – Observação de pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral;

III – Capacitação e reciclagem permanente dos profissionais da área da saúde;

IV – Oferecimento de condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

V– Estimulo aos profissionais que atuam na área de enfermagem, habilitando-os para o exercício profissional;

VI – Fixação de piso mínimo de salários isonômicos para os níveis elementar, médio e superior.

Parágrafo único – Todos os profissionais que desenvolverem atividades de enfermagem deverão apresentar comprovante de registro ao Conselho Regional de Enfermagem.

ART. 209 – Fica vedada a realização de acertos diretos de honorários, ou qualquer outra forma de pagamento entre profissionais vinculados ao Serviço Único de Saúde, com pacientes ou responsáveis sob pena demissão ou rescisão de contrato de trabalho.

## SECAO II

### DO SANEAMENTO BASICO

ART. 210 – O saneamento básico é serviço público essencial e atividade preventiva das ações de saúde e do meio ambiente.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a distribuição final de esgoto cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Estado e do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como

]

condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e assemelhados.

ART. 211 - O Poder Público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

ART. 212 - O Estado e o Município, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formularão a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

§ Parágrafo Único - No distrito industrial os efluentes serão tratados e reciclados de forma integrada pelas empresas através de condomínio de tratamento de resíduos.

## CAPITULO XII

### DO MEIO AMBIENTE

ART. 213 - O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e de sua manutenção de forma equilibrada é essencial a sadia qualidade de vida.

§ 1º - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município, pelas instituições privadas, pelos cidadãos e abrange a conservação e a recuperação dos recursos naturais e o combate à poluição.

§ 2º - O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e devera ressarcir o Município, se for o caso, por todos os custos financeiros imediatos ou futuros.

]

§ 3º - O Município devera promover a defesa dos animais domésticos e silvestres, coibindo maus tratos e promovendo politicas publicas e leis que assegurem estas diretrizes.

ART. 214 –Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo, preserva-lo e restaura-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a de adoção medidas neste sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolvera ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo -lhe primordialmente:

I – Prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, definindo em lei os espaços territoriais a serem protegidos;

III – Fiscalizar e normalizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagem e substancias potencialmente perigosas a saúde e aos recursos naturais;

IV – Promover a educação ambiental em todos os níveis e a conscientização publica para proteção do meio ambiente;

V –Exigir estudos de impacto ambiental com alternativas de localização para a operação de obras ou atividades públicas ou privados que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a esse estudo a indispensável publicidade;

VI – Proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies, ou submetem os animais a crueldade;

VIII – Definir e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas, fomentando a criação e funcionamento de associações e cooperativas conservacionistas;



]

IX – Promover o manejo ecológico do solo, com planejamento e aplicação de tecnologia adequada, respeitada a sua vocação quanto a capacidade de uso;

X – Fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas municipais de conservação, fomentando o reflorestamento ecológico e conservando, na forma da lei, as florestas remanescente do município;

XI – Combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas consequências;

XII – Denunciar a caça e a pesca predatórias;

XIII – Controlar a erosão em todas as suas formas e sustar processos de desertificação;

XIV – Incentivar o reflorestamento as margens das estradas e rios, principalmente os que abastecem a população com água potável;

XV – Fomentar a produção e o plantio de sementes e mudas de essências nativas.

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta ou destinação final dos resíduos por elas produzidos.

§ 3º - O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos projetos e pesquisas necessários ao conhecimento do meio físico, assegurada ao proprietário indenização ulterior se houver dano.

ART. 215 – É vedada o armazenamento de produtos tóxicos de qualquer natureza, prejudiciais a saúde humana, em áreas residenciais do Município.

ART. 216 – O solo agrícola é patrimônio da humanidade, e por consequência, cabe ao Município, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e a comunidade em geral, preservá-lo.

§ 1º -Considera-se solo agrícola, aquele cuja aptidão for exclusivamente de exploração agro-silvo-pastoril.

]

§ 2º - A utilização do solo agrícola, e a construção e preservação das estradas municipais, serão planejadas e executadas de acordo com o plano de manejo conservacionista de microbacias hidrográficas.

§ 3º - É vedada o desaguadouro de curvas de nível ou afins, no leito das estradas municipais.

ART. 217 - O Poder Público Municipal poderá desapropriar as áreas em processo de desertificação e degradação, se o proprietário não tomar a iniciativa de recuperá-las.

Parágrafo único- O Código de Uso do Solo Agrícola será elaborado mediante lei complementar.

ART. 218 - São vedados a produção, o transporte e a comercialização, bem como o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos, cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional, por razão toxicológicas, farmacologias, ou de degradação ambiental.

ART. 219 - São vedados em todo território municipal o transporte e o depósito, ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radiativos, quando provenientes de outros municípios, estados ou países.

ART. 220 - A arborização do município será planejada em conjunto com os órgãos públicos que utilizem as vias públicas para instalação das redes elétricas, hidráulicas e de comunicações.

ART. 221-Para proteção do meio ambiente natural e equilíbrio ecológico, será obrigatório o reflorestamento no município.

I - As margens dos rios, no mínimo de 30 (trinta) metros em cada margem, onde deverão ser usadas mais de 50% (cinquenta por cento) de árvores nativas;

II - Em todas as propriedades rurais, de no mínimo 15% (quinze por cento), com o mesmo percentual de árvores nativas previstos no item anterior;

III - Nas beiras de sangas, cabeceiras e "olhos de água" com um mínimo de 5 (cinco) metros.

]

ART. 222 – Compete ao Poder Público Municipal, orientar, instruir, conscientizar os proprietários ribeirinhos, no sentido de despertar –lhes o senso de preservação da natureza.

ART. 223 – Compete ao Poder Público Municipal, promover a distribuição de espécies nativas cultivadas em seu horto florestais, e incentivar a recuperação e reflorestamento das margens devastadas, bem como de outras áreas do município em igual estado.

ART. 224 – O Poder Público Municipal poderá indicar como terras possíveis de reforma agrária, os imóveis que não atenderem os requisitos de preservação ambiental, mesmo que produtivas, por descumprirem o inciso II, do artigo 186, da Constituição Federal.

ART. 225 – Compete a comunidade organizada requerer plebiscito para autorizar a instalação de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores do meio ambiente nos limites do município, conforme estabelecido em lei.

ART. 226 – Compete ao Poder Público Municipal provisionar na lei dos orçamentos plurianual e anual e na lei de diretrizes orçamentárias, recursos necessários para a execução da política de defesa do meio ambiente.

ART. 227 – Todo o proprietário rural deverá destinar uma área de, no mínimo, 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), para soterrar as embalagens de venenos agrotóxicos usados em sua propriedade, a distância de rios, riachos, sangas ou córregos de modo a não contamina-los pela ação das águas pluviais.

ART. 228 – É vedada o lançamento direto de afluentes domiciliares em canalizações de esgotos pluviais que conduzam a riachos, sangas ou diretamente a estes cursos de água, sem o devido tratamento pelo sistema de fossa sépticas e filtro anaeróbico de acordo com a norma brasileira (NB -7229) da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - O tratamento primário referido no artigo efetuar-se-á nas dependências do imóvel emissor, as expensas do proprietário.

§ 2º - As penalidades por infração ao artigo constarão no Código de Posturas.

]

## CAPITULO XIII

### DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

ART. 229 – Cabe ao Município, com vista a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I – Possibilitar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a ciência e tecnologia;

II - Incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do uso e controle dos recursos naturais;

III–Apoiar e incentivar as empresas e entidades cooperativas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Parágrafo único – O Município apoiara e estimulara preferencialmente as empresas e entidades cooperativas que mantenham investimentos nas áreas definidas pela política municipal de ciências e tecnologia e aquelas que pratiquem sistemas de remuneração assegurado ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.

ART. 230 –A política municipal de ciência e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei, com representação dos segmentos da comunidade científica e da sociedade Boavistense.

Parágrafo único - A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito a vida, a saúde, a dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento de recursos naturais.

ART. 231- O Município cobrira as despesas de investimentos e custeio de seus órgãos envolvidos com pesquisa e tecnologia e científica.

## CAPITULO XIV

### DA DEFESA DO CIDADÃO

ART. 232 – A Administração Pública de qualquer dos Poderes do Município visando a defesa do cidadão, observara os princípios diretos da pessoa humana, constantes na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

]

ART. 233 – São direitos constitutivos da cidadania:

I– A livre organização política para a soberania;

II–A liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;

III– A prerrogativa de tornar públicas suas reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos e afixação de cartazes e reprodução de consignas em locais previamente destinados pelo Poder Público;

IV– A prerrogativa, em caráter prioritário, de utilização gratuita dos próprios municipais para efetivação de assembleia populares;

§ 1º- O Município fica obrigado a divulgar periodicamente através dos meios de comunicação de massa, informações sobre o controle ambiental realizado no município, incluindo fontes poluidoras, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas a saúde na água potável e nos alimentos.

§ 2º - O Município fica obrigado a prestar as informações sobre a situação ambiental, sempre que solicitado por entidades civis e cidadãos.

ART. 234 – São deveres pressupostos ao exercício da cidadania:

I– O engajamento individual nas campanhas de interesse público, promovido pela sociedade civil;

II – O compromisso individual de subordinar a defesa de interesses particulares a busca do bem comum;

III– Zelar pelo patrimônio público, pela conservação dos próprios municipais e pela preservação do meio ambiente;

IV – Fiscalizar as ações do Poder Público;

V–O combate a corrupção, a demagogia, a intolerância à as práticas autoritárias, disseminadas socialmente.

ART. 235 – Compete ao Município, a adoção de mecanismos que possibilitam ampla participação e acompanhamento popular na

] aplicação e administração de todos os recursos financeiros postos a sua disposição.

ART. 236 –É vedada ao Município o registro informático sobre condições pessoais, atividades políticas ou vida religiosa dos cidadãos, salvo quando forem dados não identificados individualmente, processados para fins de pesquisa e estatística.

ART. 237 – Será cassado o alvará de instalação e funcionamento de estabelecimento de pessoas físicas ou jurídica que no território municipal pratique ato de discriminação racial, étnica ou religiosa.

ART. 238– O Município juntamente com os órgãos e instituições estaduais e federais criara mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio as mulheres vítimas desse tratamento.

ART. 239 – O Município garantira a fiscalização da proibição de realizar ou promover lutas entre animais da mesma ou espécie diferente, touradas, simulacros de touradas, ainda que em recinto fechado ou privado.

## SECAO I

### DA SEGURANÇA

ART. 240 - A sociedade participara, através dos Conselhos de Defesa e Segurança da Comunidade, no encaminhamento e solução dos problemas atinentes a segurança pública na forma da lei.

ART. 241 - O Município contara com código municipal de prevenção contra incêndio, a ser instituído através de lei.

ART. 242 – O Município devera constituir serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

ART. 243- É de responsabilidade do Poder Público Municipal, supletivamente ao Estado e a União, a defesa dos direitos da criança e do idoso.

## SECAO II

### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

]

ART. 244 – O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança e defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo único – Para atender o disposto no caput deste artigo, poderá o município, na forma da lei, intervir no domínio econômico quando indispensável para assegurar o equilíbrio entre produção e o consumo.

ART. 245 – A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e de trabalhadores, visando especialmente aos seguintes objetivos:

I – Instituir um subsistema municipal de defesa ao consumidor;

II – Estimular as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

III – Proporcionar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito a informação, a escolha, a defesa de seus interesses econômicos, a segurança, a saúde e que facilitem o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas a prevenção e reparação dos danos individuais e coletivos;

IV – Incentivar a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

V – Prestar atendimento e orientação ao consumidor através de órgãos especializados;

VI – Fiscalizar a qualidade dos bens e serviços, assim como seus pesos e medidas, observada a competência da União.

ART. 246 – Compete ao Poder Público Municipal, estimular a criação de associações comunitárias de defesa ao consumidor.

## TITULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 247 – Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Gerais e Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal e entrarão em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

]

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Boa Vista das Missões  
12 de JUNHO de 2023.

**COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO E REFORMA À LEI  
ORGANICA MUNICIPAL**

CELSO DUARTE SILVEIRA  
PRESIDENTE

LANIA ROSSETO DE BEM  
VICE PRESIDENTE

ROSANE MARIA SAVARIS  
SECRETÁRIA

SCHEILA CATIUCIA F. CASSINELI  
RELATORA



]

## ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e os vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica.

ART. 2º - Fica mantido o Município de Boa Vista das Missões, composta das comunidades, São João Batista, São Marcos, Santa Rita, Mont Serrat, São José, Pinheirinho, Matias de Bem e Boa Vista.

Parágrafo único - A criação de distritos sujeitar-se -á a manifestação plebiscitara dos eleitores residentes na circunscrição territorial delimitada no projeto de lei.

ART. 3º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual em primeiro de janeiro de cada legislatura deverá ser apresentado até 30 de junho e sancionado até o dia 20 de agosto do mesmo ano.

ART. 4º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 10 de setembro e deverá ser sancionada até o dia 30 de outubro de cada ano.

ART. 5º - O Projeto de Lei Orçamentário anual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro e deverá ser sancionado até o dia 30 de dezembro de cada ano.

ART. 6º - No prazo de 180 (cento e oito) dias a partir da promulgação da Emenda de Revisão e Consolidação desta Lei Orgânica, serão objeto de revisão as leis complementares:

- I – Plano Diretor de Desenvolvimento;
- II – Código de Obras;
- III – Código Tributário;
- IV – Código do Meio Ambiente;
- V – Código de Uso e Manejo do Solo Agrícola;
- VI – Código Florestal;
- VII – Estatuto dos Servidores Municipais;

]

VIII – Sistema Municipal de Educação;

IX – Código de Saneamento e Loteamento;

X – Código de posturas.

Parágrafo único - O Município deverá promover a adaptação e modernização da legislação em vigor, priorizando o Estatuto dos Servidores Municipais, o Plano de Carreira do Magistério, o Plano Diretor e respectivas leis que complementam.

ART. 7º- Serão instituídos Conselhos Municipais nas áreas de Educação, Cultura, Desporto, Turismo, Segurança e Defesa Civil, Saúde, Desenvolvimento, Trânsito, Agricultura e Meio ambiente, de Defesa ao Consumidor, de Habilitação e outros que se fizerem necessários com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Parágrafo 1º- A lei especificara as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes, e prazo de duração dos respectivos mandatos, sem remuneração.

Parágrafo 2º - O Plano Municipal de Educação de duração plurianual será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

ART. 8º - São assegurados aos servidores públicos municipais estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os direitos estatuídos no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio Grande do Sul.

ART.9º- O Município oportunizara aos professores leigos em exercícios, gratuitamente, curso supletivo de formação profissional.

ART. 10º - O Município implantara a partir de 2024, plano emergencial de erradicação do analfabetismo, valendo-se de meios existentes nos sistemas estadual e municipal de educação e recursos comunitários.

ART.11º -A lei disporá sobre denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas, praças e serviços municipais.

§ 1º - Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nome de pessoas falecidas.

]

§ 2º - O processo de denominação dos logradouros, será submetido a apreciação da comunidade abrangida, através da respectiva associação do bairro, via Conselho Popular.

ART. 12º - Os cemitérios públicos, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º - É permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles ou seus ritos, observados os respectivos regulamentos.

§ 2º - As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares.

ART.13º - O Município poderá conceder Título de Cidadão Honorário de Boa Vista das Missões, conferindo-o a pessoa não nascida no município e que tenha se destacado nas mais diversas atividades.

§ 1º- A concessão deste título honorário deverá ser aprovado pela Câmara de Municipal em votação secreta.

§ 2º - Somente poderão ser concedidos, anualmente, dois títulos de cidadão honorário de Boa Vista das Missões.

§ 3º- As indicações deverão ser procedidas de forma secreta, vedada qualquer divulgação anterior a aprovação.

§ 4º - Em todos os casos previstos no parágrafo anterior, o projeto de lei uma vez aprovada pela Câmara Municipal, será enviado ao Prefeito Municipal, para sanção e promulgação.

§ 5º- Caberá à Mesa da Câmara marcar a data da sessão solene em que serão outorgados os títulos aos homenageados, ao final de cada Sessão Legislativa.

ART. 14º - O Município poderá conceder o Título de Cidadão Emérito de Boa Vista das Missões, conferindo-o a pessoa residente no município desde sua fundação e que tenha se destacado nas mais diversas áreas, cuja concessão obedecerá aos mesmos critérios fixados no artigo anterior.

ART. 15º - No prazo máximo de seis meses da promulgação da Emenda ou reforma de Revisão e Consolidação da Lei Orgânica, os Poderes do Município mandarão imprimir e distribuirão, gratuitamente às instituições de ensino superior, bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores e outras entidades sindicais, associações

] de moradores e outras entidades da sociedade civil para facilitar o acesso dos cidadãos à Lei Orgânica de Boa Vista das Missões.

ART. 16º- Para o efeito do disposto no artigo 26, deverá a entidade Sindical dos Municipários, apresentar devido certificado do registro no órgão competente.

ART. 17º - No prazo de cento e oitenta dias de promulgação da Lei Orgânica, os Poderes Públicos Municipais, em conjunto ou separadamente, promoverão cursos e seminários sobre "Modernização e Atualização de Administração Pública" em face da nova realidade constitucional, destinados a seus servidores.

ART. 18º- Este ato das disposições gerais e transitórias, aprovado e assinado pelos integrantes da Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Vista das Missões, 16 de outubro de 2023.

ROSANE MARIA SAVARIS - PL  
PRESIDENTE

LANIA ROSSETO DE BEM - PSB  
VICE PRESIDENTE

SCHEILA C. F. CASSINELI -PP  
1ª SECRETÁRIA

VALDENOR PINTO NUNES - PDT  
2º SECRETÁRIO

Demais Vereadores:

ARILSON DA COSTA MARASCA – PP

CELSO DUARTE SILVEIRA – PDT

DANIEL DORNELES BUENO – PDT

EDER LUCAS BUENO SANTOS – PSB

PEDRO DA ROCHA SANTOS – PSB

]

## PREÂMBULO

TITULO I – DO MUNICÍPIO - Dos princípios fundamentais

Capítulo I – Disposições preliminares

Capítulo II – Da competência

Capítulo III – dos Bens municipais

TITULO II

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Secção I - da Câmara Municipal

Secção II - dos vereadores

Secção III - das reuniões

Secção IV - da mesa e das comissões

Secção V - do processo legislativo

Subsecção I – da emenda à lei orgânica

Subsecção II – das leis

Subsecção III – da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

Secção I- do prefeito e do vice-prefeito

Secção II – das atribuições do prefeito

Secção III – da responsabilidade do prefeito

Secção IV – dos secretários municipais

Secção V – da advocacia-geral do município

Secção VI – da guarda municipal

TITULO III

DA TRIBUTAÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPITULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Secção I – principio gerais

Secção II – dos impostos, taxas e contribuição de melhoria

Secção III – das receitas partilhadas

CAPITULO II

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS.

Secção I – Disposições gerais

Secção II – do orçamento

]
TITULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CAPITULO III
DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO
Secção I – dos distritos
Secção II – da criação dos distritos
CAPITULO IV
DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS
CAPITULO V
DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

TITULO V
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
CAPITULO I
Disposições gerais
CAPITULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPITULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.44
CAPITULO - IV
POLÍTICA URBANA
Secção I – Do plano Diretor
Secção II – Da política habitacional.51
CAPITULO V
TRANSPORTE COLETIVO
CAPITULO VI
POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA
CAPITULO VII
DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS.
CAPITULO VIII
DA EDUCAÇÃO
CAPITULO IX
DA CULTURA
CAPITULO X
DO DESPORTO E TURISMO
CAPITULO XI
DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO
Secção I
Da Saúde
Secção II
Saneamento básico

]
CAPITULO XII
DO MEIO AMBIENTE
CAPITULO XIII
Da ciência e tecnologia
CAPITULO XIV
DA DEFESA DO CIDADÃO
Secção I
Da segurança
Secção II
Da defesa do consumidor
TITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS